

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC

Edital de Licitação nº 47/2022

Pregão Presencial nº 34/2022

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail*: esclarecelicita@mapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro para os veículos da frota da Prefeitura do Município, cujo edital exige indicação de corretora de seguro no Município de Agronômica.

Entretanto, com o devido respeito, essa exigência é ilegal e restritiva à participação no certame, comprometendo seu caráter competitivo e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

II – INDICAÇÃO DE PREPOSTO (CORRETOR) NO ÂMBITO MUNICIPAL DA CONTRATAÇÃO

O edital no item 4, “c”, dispõe sobre a obrigatoriedade de a licitante indicar corretora de seguros credenciada no Município de Agronômica:

“4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) Declaração Indicando a Corretora de Seguros que fará o atendimento a Prefeitura Municipal de Agronômica, a declaração deverá constar: 1 - Localização da sede a corretora de seguros que deverá estar estabelecida no Estado de Santa Catarina, Indicação do Endereço, Telefone, E-mail e Nome da Pessoa de Contato; 2 - Que a corretora possui estrutura adequada para realização do atendimento a Prefeitura (Para realização de Aviso de Sinistro Segurado e Terceiros, Auxílio na Assistência 24 Horas, Dúvidas), que fará Cotação de Endossos de Inclusão ou Exclusão em no máximo 10 dias úteis, fará visita aos órgãos municipais contratantes dentro de até 48 horas após solicitado pelo mesmo, e todo mais necessário para o devido cumprimento do contrato em questão; 3 - Que não

haverá substituição da Corretora de Seguros, salvo por motivos de força maior ou acordo entre as partes, e que se manterá atualizado os dados de contato da corretora, contendo e-mail e telefone; 4 - Cartão CNPJ da Corretora para confirmação do endereço.”

Essa exigência é excessiva e incompatível com o mercado segurador, cujas companhias possuem escritórios regionais para atender a diversas localidades, independentemente da distância, o que não prejudica, em hipótese alguma, a execução de seus serviços, dispensando escritório ou corretor em determinada proximidade.

É justamente por esse motivo, aliás, que disponibilizam atendimento ininterrupto em seus canais de atendimento no caso de sinistro. A impugnante, por exemplo, atende através de sua Central de Atendimento 24 horas (**0800 729 0400** e **4004-0009**), responsável pela prestação de toda e qualquer informação e solicitação decorrente do seguro, como guincho e assistência a terceiros, dentre outros assuntos.

Além disso, a Administração Pública pode exigir apenas documentos essenciais à demonstração da aptidão técnica, fiscal e jurídica das licitantes, sendo vedadas exigências desnecessárias, nos termos do art. 30, II, da Lei de Licitações:

“art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á:** (...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)"

O §5º daquele artigo proíbe, expressamente, exigências não previstas naquela lei:

“§5º - É **vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.**” (g.n.)

Como se vê, a condição imposta pelo subitem 3.5.2, item 3, do Edital, não encontra guarida na lei, sendo, pois, ilegal, merecendo reforma.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“**O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo.** Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.**”

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (RESP nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002)”¹ (g.n.)

Nessa linha, o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005

“art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (g.n.)

Até porque, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permite, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”² (g.n.)

Portanto, não há justificativa técnica para a manutenção da exigência, que é incompatível com os princípios norteadores aos contratos administrativos, afetando à discricionariedade da administração, razão pela qual, o texto do edital deve ser retificado.

Esta medida é imprescindível para garantir a ampla competitividade e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem que haja um eventual direcionamento a um número mínimo de seguradoras.

² Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005

III – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Além de incompatível como a praxe do mercado segurador, a exigência impugnada contraria os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente o da legalidade por contrariar a **Lei de Licitações**, cujo **art. 30** prevê que, na fase de habilitação, **somente poderão ser exigidos documentos essenciais à demonstração da aptidão técnica, fiscal, econômico-financeira e jurídica das licitantes**, vedando exigências desnecessárias:

“art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)

Ademais, o §5º daquele artigo proíbe exigências não previstas na lei:

“art. 30, § 5º - **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (g.n.)

Como se vê, de uma forma ou de outra, a exigência impugnada afronta a norma que rege a matéria, sendo, portanto, ilegal, merecendo ser excluída do edital.

IV – RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE

Além de ilegal, a exigência impugnada compromete a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a Administração e o erário, pois direciona a licitação ou, no mínimo, reduz o rol de licitantes.

Com efeito, impõe prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”³

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

3 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

V – PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar o recebimento, análise e provimento desta impugnação para **excluir** a exigência contida no item 4, “c”, do Edital, dispõe sobre a obrigatoriedade de a licitante indicar corretora de seguros credenciada no Município de Agronômica.

É o que, de resto autoriza a Súmula 473/STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Essa reforma, de resto, alinhará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às características específicas do mercado segurador, tornando o certame isonômico e legal, evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à douta autoridade superior.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A